



TÍTULO: GESTÃO MUNICIPAL E CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS NOS MUNICÍPIOS DE SOUSA, CAJAZEIRAS, CABEDELO E GUARABIRA: uma análise comparativa.

Marcos Paulo Soares da Silva
marcos.soares@estudante.ufcg.edu.br

Anna Maria Silva Soares
anna.m.silva@estudante.ufcg.edu.br

Hélida Katharina de Sousa Lima
limahelida01@gmail.com

Paulo Henriques da Fonseca
paulo.henriques@professor.ufcg.edu.br

Palavras-chave: Orçamento Público. Créditos Adicionais. Gestão Orçamentária. Responsabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A gestão pública dos recursos orçamentários tem sido alvo de desconfiança por parte da sociedade civil. Seja por falta de qualificação dos gestores ou pelos grandes esquemas de corrupção que se tem ciência dia após dia, há sempre dúvidas sobre a destinação e uso destes.

Levando em consideração isto e em respeito aos princípios republicanos, é imperativo que toda atividade da administração pública, especialmente a atividade financeira, pautar-se pelo princípio da publicidade e da legalidade conforme o Art. 37 da Constituição Federal.

O orçamento público constitui a principal ferramenta de atuação do Estado na prestação do serviço público. Com a passagem do Estado liberal para o Estado de bem-estar social, cada vez mais cresce a demanda por serviços públicos e com ela a exigência de um Estado mais eficiente, ou seja, que realize o maior número de serviço gastando o menor volume de recursos, afinal como esclarece Harger (2007) às necessidades públicas são ilimitadas, mas os recursos públicos possuem limites.

No Brasil, a elaboração das leis orçamentárias são regulamentadas pela lei 4.320 de 1964 que já em seu artigo segundo disciplina que deverão ser seguidos os princípios da universalidade (O orçamento fixará todos a receitas e preverá todas as receitas) Unidade (Há apenas um orçamento) e anualidade (O orçamento é válido por apenas um ano). Entretanto, a própria lei possibilita a flexibilização desses princípios como por exemplo nas aberturas de créditos adicionais. Isso deve-se a princípio para evitar o colapso da máquina pública em situações excepcionais e que não seja possível estipular com precisão os recursos necessários ou em situações de calamidade ou situação urgente.

Ocorre que aquilo que deveria ser a exceção é usado rotineiramente alterando o orçamento e frustrando a previsibilidade e o planejamento objetivado pela legislação. Resta portanto a seguinte indagação: A abertura de créditos adicionais do orçamento pode ser utilizado como uma brecha legal capaz de privilegiar interesses de determinados gestores? Se é assim, qual o controle que a sociedade dispõe contra esse tipo de manipulação?

1.1. Pergunta Problema e Objetivos

O presente trabalho pretende responder a seguinte pergunta problema: Até que ponto é razoável a abertura de créditos adicionais no orçamento? A necessidade de abertura desses créditos se deve a falta de expertise técnica na elaboração do orçamento ou é uma forma de burlar a lei orçamentária?

Quanto a sua finalidade o trabalho tem por objetivo analisar o impacto orçamentário causado pela aprovação de abertura de créditos adicionais pelo poder legislativo municipal, levantar dados acerca do quantitativo de leis que alteram a lei de orçamentária anual e comparar as emendas ao orçamento em quatro cidades do Estado da Paraíba.

1.2 Justificativa

O trabalho se justifica pela tentativa de qualificar a gestão dos recursos públicos uma vez que se analisará de forma crítica o manejo do orçamento. O debate em torno da atividade da Administração Pública possibilita maior participação e controle sobre atos do poder público.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A lei 4.320/1964 que estabelece regras gerais que devem ser seguidas na elaboração do orçamento público, prevê a partir de seu Art. 40 a classificação e as hipóteses de aberturas de créditos adicionais. Segundo o referido diploma, “Créditos adicionais são aqueles não computados originalmente na lei orçamentária” e podem ser dos seguintes tipos: 1) Complementares: quando as dotações previstas inicialmente se demonstram insuficientes; 2) Especiais: destinados a gastos originalmente não previstos; e 3) Extraordinários: quando destinados a questões “urgentes e imprevistas”.

O Art. 43 da lei supracitada estabelece as condições para aberturas dos créditos especiais e complementares que dependem dentre outras coisas do excesso de arrecadação ou da anulação parcial ou total de despesas. Para Baldissera, Costa, Dall'asta e Fiirst (2019) é possível relacionar a abertura de créditos adicionais aos ciclos políticos e que estes utilizem esses recursos para favorecer sua reeleição ou a eleição de seus sucessores.

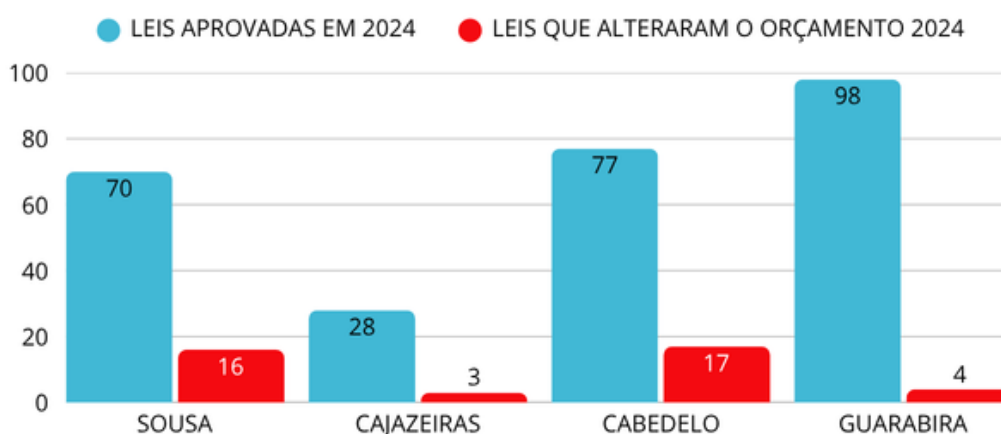
Os recursos públicos em nenhuma hipótese podem ser usados como moeda de troca ou sua aplicação utilizada para favorecer interesses individuais ou de grupos, pois tais práticas comprometem a legitimidade do poder político.

3. METODOLOGIA

Acerca do percurso metodológico trata-se de uma pesquisa de abordagem quantitativa e quanto aos seus objetivos trata-se de pesquisa descritiva que segundo Gil (2002) tem a finalidade de descrever fenômenos e descobrir relação entre variáveis. Para a obtenção dos dados foram realizadas buscas nos sites das câmaras municipais dos respectivos municípios. O ano escolhido foi o de 2024 tendo em vista que o exercício financeiro já havia se encerrado. Com relação a escolhas dos municípios para efeito de comparação, levou-se em consideração a semelhança populacional, o PIB PER CAPITA e o índice de desenvolvimento humano dos municípios escolhidos segundo dados do Instituto Brasileira de Geografia e Estatísticas (IBGE).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o objetivo de melhor organizar os dados, estes foram organizados em duas tabelas e posteriormente convertido em gráficos. A primeira tabela refere-se à quantidade de leis aprovadas pelo legislativo dos respectivos municípios e quais destas resultaram em remanejamento de recurso público. A segunda compara o orçamento previsto originalmente e como ele ficou após a aprovação das leis.



Em termos percentuais, em 2024 a cidade que mais aprovou leis alterando o orçamento foi o município Sousa, com um percentual de 22,86%, seguido do município de Cabedelo com percentual de 22,08%, em terceiro aparece o município de Cajazeiras com 10,71% e por último o município de Guarabira com 4,08%. Importante ressaltar que de todas as leis aprovadas em todos os municípios que remanejam recursos do orçamento o fazem por meio de abertura de crédito especial, com exceção do município de Cabedelo onde das 17 leis aprovadas 1 refere-se a contratação de operação de crédito.

Ressalte-se que a análise restringe-se ao ano de 2024 que por coincidência foi um ano de eleições municipais e que seria possível que o orçamento tenha sido manipulado para favorecer determinadas candidaturas. Outra hipótese é que os créditos adicionais não sejam a causa e sim a consequência de um processo mais amplo e que afeta de modo distinto inúmeros municípios. Vale destaque o fato que na última década os recursos advindos de emendas parlamentares foram inflados e que para encaixar esses recursos seria preciso abrir um crédito especial.

Deste modo, concluímos não ser possível afirmar categoricamente se tratar de uma manipulação do orçamento, para isso seria necessário uma análise mais aprofundada, com uma amostra maior e que levasse em consideração mais de um exercício orçamentário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos dados obtidos é possível constatar um alto índice de abertura de créditos adicionais, sobretudo no município de Sousa que, apesar de não ser o maior dos quatro municípios estudados, é o que mais faz uso dos referido processo de realocação de recursos. Frise-se ainda que em sua grande maioria utiliza-se de abertura de créditos especial que como destacado anteriormente destina-se a gastos não previstos no projeto orçamentário original. Para futuros trabalhos nessa seara, é indicado que aumente-se o período a ser analisado e que se aumente o número de municípios ou que se verifique as fontes dos respectivos recursos e a que são destinados.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, J, F;; COSTA, R,F;;DALL'ASTA, D;; FIIRST, C;; **Influência das Características Políticas e Eleitorais Sobre a Abertura de Créditos Adicionais**, Revista Contabilidade, Gestão e Governança · v. 22 · n. 1· p.101-117·jan./abr. 2019.

BRASIL, **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acessado em 08 de setembro de 2025.

BRASIL, **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm Acessado em 08 de setembro de 2025.

HARGER, M;; **Consórcios públicos na lei nº 11.107/2005**, Belo Horizonte, p.16, 2007.